



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8506054-09.2021.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

Assunto: Análise da minuta de contrato entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a empresa Mais Serviços Ltda, fundamentado no Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria Central de Contratos e Convênios remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, minuta do contrato a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a empresa Mais Serviços Ltda, para a prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para: Operador de Guilhotina (CBO 7663-20), Controlador de Orçamento (CBO 4102-30) e Designer Gráfico (CBO 2624-10).

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

a) Memorando nº 23/2021 – SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, encaminhando o presente processo quanto a contratação direta, por dispensa de licitação, articulada sob o fundamento do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (págs. 02-04);

b) Termo de Referência e anexos (págs. 318-382);

c) informações das empresas classificadas no Pregão Eletrônico nº 02/2019 demonstrando desinteresse em assumir o objeto do Contrato nº 17/2019 como remanescente (págs. 408-415);

d) propostas de preços apresentadas pelas empresas interessadas na contratação emergencial (págs. 394-405);

e) Informação nº 061/2021/SAGC, do Serviço de Apoio à Gestão de Contratos da Secretaria de Gestão de Pessoas, trazendo o resultado da análise das propostas de preços, e indicando a oferta da empresa MAIS SERVIÇOS LTDA como a mais vantajosa (págs. 406-407);

f) dotação orçamentária (págs. 416-415);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos legais do processo trazido a exame, pois não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar nos aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, sob pena de usurpar competência que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação e da minuta de contrato a ele vinculada, com o fito de verificar se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

a) Da viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com arimo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações ”(grifo nosso)

Vê-se que o texto constitucional deixou a cargo do legislador ordinário definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública sem a necessidade de prévia licitação. Neste contexto, surgiu a Lei nº 8.666/93 que, em seus arts. 24 e 25, estabeleceu os casos de dispensa ou inexigibilidade do certame licitatório.

No presente caso, a Secretaria de Gestão de Pessoas sustenta que há necessidade de contratação, de forma urgente, para a execução de serviços gráficos com mão de obra exclusiva, indicando o cabimento da hipótese de dispensa prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência e da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Segundo a melhor doutrina, a situação de emergência de que trata o dispositivo retrocitado é aquela em que as circunstâncias do caso concreto reclamam pronta contratação do bem ou serviço pretendido pela Administração Pública, não se podendo esperar o tempo necessário à conclusão da licitação, sob pena de risco de dano ao erário ou comprometimento da segurança de pessoas,

obras, serviços, equipamentos ou bens, públicos ou particulares. Nesse mesmo sentido, confira-se:

É (a emergência) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência (AMARAL, Antonio Carlos Cintra apud FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49).

Assim, considerando o que consta nos autos, a situação de emergência tem origem na iminente finalização do Contrato nº 17/2019, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Ceará e a empresa RM – Serviços e Terceirizações, pois, conforme noticiado pela Coordenadoria de Apoio Operacional da Assessoria de Comunicação Social, caso haja solução de continuidade, diversos serviços gráficos ficarão suspensos, dentre os quais aqueles atinentes a edição do Diário da Justiça Eletrônico.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP enfatiza que o atual pacto não pode ser renovado devido as inúmeras infringências contratuais por parte da contratada.

Desse modo, como forma de solucionar a situação posta, a SGP formalizou contato com as empresas que foram classificadas no Pregão Eletrônico nº 02/2019, a fim de saber dos seus respectivos interesses em assumir, como remanescente, o objeto do Contrato nº 17/2019, oportunidade em que todas denegaram a pretensão, conforme documentos acostados (págs. 408-415).

Nesse formato, foi instaurado, de imediato, procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 05/2021), no visio de contratar os serviços de interesse da Administração.

Não obstante, em que pese a referida licitação já ter encerrado a sua fase de lances e, atualmente, encontrar-se na etapa de análise da documentação apresentada pela licitante com a proposta mais vantajosa, não haverá tempo hábil para sua conclusão antes do término da vigência do Contrato nº 17/2019.

Diante deste cenário, ou a Administração realiza a contratação de forma emergencial ou fica sem os serviços que, conforme relatado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, são essenciais ao interesse público, entre os quais as publicações no Diário da Justiça Eletrônico.

Oportuno lembrar, nesse diapasão, que não cabe a esta unidade jurídica se ater as questões de mérito administrativo, presumindo-se, aqui, que a opção de contratação alicerçada pela Secretaria de Gestão de Pessoas é a melhor neste momento para a Administração. De igual modo, também supõe-se que os custos estimados para a realização de tal contratação emergencial tenham sido regularmente determinados com base no melhor atendimento ao interesse público a ser tutelado. Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe, indiscutivelmente, a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir quais os melhores meios técnicos de suprir as necessidades públicas, dentre as opções disponíveis.

Feitas essas ponderações e avançando na análise do feito, verifica-se, conforme Informação nº 061/2021/SAGC (*págs. 406 e 407*), que a proposta válida mais vantajosa foi apresentada pela empresa Mais Serviços Ltda.

Por outro lado, é de se ressaltar, outrossim, que a contratação direta ora pretendida deverá perdurar apenas pelo tempo estritamente necessário à conclusão de processo licitatório específico a ser instaurado para esse fim, havendo de ser observado, em todo caso, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta), conforme previsão legal.

À luz de tais considerações, encontra-se, por conseguinte, evidenciada nos autos a ocorrência de situação emergencial que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Esclarecidas tais questões, e observando-se, ademais, que o processo de dispensa de licitação *sub examine* obedece todas as formalidades legais cabíveis na espécie, em especial aquelas de que trata o art. 26 da Lei nº 8.666/93, resta-nos, pois, apenas a análise prévia da minuta de contrato em anexo. É o que faremos adiante.

b) Da análise prévia da minuta do contrato.

Examinando-se acuradamente aludida minuta, verifica-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável à espécie; o objeto e seus elementos característicos; as obrigações das partes; as condições e os prazos para a execução do serviço; a dotação orçamentária; o preço contratado e as condições de pagamento; o prazo de vigência; as sanções cabíveis; o foro eleito para dirimir questões não resolvidas administrativamente; dentre outras que complementam a execução da avença.

Temos, portanto, que a minuta ora analisada atende às exigências legais.

Lembramos, por fim, que, antes de concluído o processo de contratação em tela, deve a área técnica verificar a regularidade da documentação apresentada pela empresa a ser contratada, tomando as medidas necessárias para o saneamento de eventual pecha porventura detectada. Feito isso e assinado o contrato pelas partes, deve ainda ser providenciada sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Conclusão

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Mais Serviços Ltda, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas às recomendações constantes deste parecer, tudo consubstanciado nas informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas de que não se pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública,

sob pena de perecimento do interesse público, materializado na descontinuidade de atividade administrativa, consoante justificativa exposta no Termo de Referência.

É o Parecer. À douta Presidência.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2021.



Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico